



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Inquérito Policial nº 202-92.2012.6.21.0056

PROMOÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em desfavor de EMUNUEL HASSEN DE JESUS, ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO, LUCIENE PEREIRA DOS REIS, pela prática do crime descrito no art. 346 combinado com o artigo 377, ambos do Código Eleitoral, cometido durante o período eleitoral do ano de 2012, tendo no mesmo ato oferecido transação penal (folhas 91-93), que fora aceita pelos denunciados (folha 125). Contudo deixaram de cumpri-la no prazo de 10 dias delimitado para tal fim (folha 126). Diante disso o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo prosseguimento da denúncia (folha 131). Ato continuo os denunciados comprovaram o pagamento da prestação pecuniária, com dois dias de atraso (folhas 135-138).

Nesse contexto e tendo por parâmetro o princípio da proporcionalidade, que em um Estado Democrático de Direito deve ser sempre um postulado de referência para a atuação estatal, fixa-se a compreensão de que o pequeno atraso no cumprimento das penas pecuniárias propostas, no caso dos autos, não é motivo idôneo para a continuidade da persecução penal.

Ante o exposto, revendo o entendimento manifestado à folha 131, o Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, manifesta-se pela homologação da transação penal, com a consequente extinção do processo.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL